SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2260487 - SP (2026/0068521-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MALEMOTE PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206
		RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
		ROCCO LABBADIA NETO - SP402216
AGRAVADO	:	BNP PARIBAS
ADVOGADOS	:	DIÓGENES MENDES GONÇALVES NETO - SP139120
		LUCAS SANTOS DE SOUSA - DF048608
		MATHEUS PAOLUCCI KLUG VIEIRA - SP493282

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE DECISÃO ESTRANGEIRA HOMOLOGADA. DÍVIDA LÍQUIDA. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

2. "Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, as dívidas fundadas em instrumento público ou particular prescrevem em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002" (REsp n. 2.155.193/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.).

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60047463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:18
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: b9f8df88-5a9d-4d70-b12d-e7610eb1fa22

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:18
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: b9f8df88-5a9d-4d70-b12d-e7610eb1fa22

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2260487 - SP (2026/0068521-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MALEMOTE PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206
		RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
		ROCCO LABBADIA NETO - SP402216
AGRAVADO	:	BNP PARIBAS
ADVOGADOS	:	DIÓGENES MENDES GONÇALVES NETO - SP139120
		LUCAS SANTOS DE SOUSA - DF048608
		MATHEUS PAOLUCCI KLUG VIEIRA - SP493282

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE DECISÃO ESTRANGEIRA HOMOLOGADA. DÍVIDA LÍQUIDA. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

2. "Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, as dívidas fundadas em instrumento público ou particular prescrevem em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002" (REsp n. 2.155.193/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.).

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MALEMOTE PARTICIPAÇÕES LTDA. contra decisão singular da minha lavra em que conheci parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, dei provimento a ele apenas para afastar a multa dos embargos de declaração, mantendo os demais capítulos pelos seguintes fundamentos:

Documento eletrônico VDA59725600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:12
Código de Controle do Documento: 56ea8ea8-5d9d-4ed9-8d77-cf416ebdd259

a) inexistência de omissão ou negativa de prestação jurisdicional, com precedentes do Superior Tribunal de Justiça;
b) prescrição afastada, por incidir o prazo do art. 206, § 5º, I, do Código Civil e por óbices das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ;
c) desconsideração da personalidade jurídica preservada, por constatação de abuso com desvio de finalidade e confusão patrimonial, incidindo as Súmulas 7 e 83 do STJ (fls. 3.134-3.138).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que persiste negativa de prestação jurisdicional, com omissões sobre termo inicial da prescrição, natureza do prazo, análise de documentos e demonstração dos requisitos do art. 50 do Código Civil, violando os arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil (fls. 3.143-3.145).

Alega, ainda, inadequação dos óbices sumulares.

Sustenta tratar de qualificação jurídica de fatos incontroversos, defende prazo trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, afasta as Súmulas 5, 7 e 83 na prescrição, e afirma ausência de pressupostos para a desconsideração, com violação dos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil e do art. 50 do Código Civil (fls. 3.145-3.147).

Por fim, aponta insuficiência dos elementos para a medida excepcional. Afirma inexistência de confusão patrimonial ou desvio de finalidade, ausência de análise de documentos públicos e regularidade das transações antigas, requerendo exclusão do polo passivo (fls. 3.146-3.148).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser provido.

Originariamente, o BNP Paribas ajuizou cumprimento de sentença de decisão estrangeira homologada, requerendo, já na inicial, a desconsideração da personalidade de S/A Fluxo e a inclusão de MALEMOTE PARTICIPAÇÕES LTDA. no polo passivo, por desvio de finalidade e confusão patrimonial (fls. 2.993-2.999, 3.025-3.026).

A decisão interlocutória incluiu a empresa como coexecutada no cumprimento de sentença.

O Tribunal de origem manteve a decisão, afastou a prescrição com base no art. 206, § 5º, I, do Código Civil e reconheceu abuso da personalidade por desvio de finalidade e confusão patrimonial, confirmando a inclusão no polo passivo (fls. 2.994, 2.997-2.999).

O acórdão tomou a seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE EMPRESA NO POLO PASSIVO DA

Documento eletrônico VDA59725600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:12
Código de Controle do Documento: 56ea8ea8-5d9d-4ed9-8d77-cf416ebdd259

EXECUÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME
Agravo interno interposto por Malemote Participações Ltda. contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto de decisão que acolheu, em parte, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da recorrente, incluindo-a no polo passivo da execução na qualidade de coexecutada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a reconsideração da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento; e (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica da agravante, com sua inclusão no polo passivo da execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR
A decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento pode ser proferida com fundamento no art. 932, incisos IV e V, do CPC, especialmente diante da jurisprudência dominante, não havendo nulidade a ser reconhecida pela simples interposição de agravo interno. Não há que se falar em prescrição, pois incide na hipótese o prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, afastando-se a alegação da agravante. A desconsideração da personalidade jurídica está devidamente fundamentada na constatação de abuso da personalidade, configurado por desvio de finalidade e confusão patrimonial entre a empresa devedora e a empresa agravante, nos termos do art. 50 do Código Civil. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que decisões monocráticas bem fundamentadas, e que não apresentem ilegalidade ou abuso de poder, não devem ser modificadas, sobretudo quando inexistente risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Eventual alegação de inadequação da decisão monocrática resta superada pela submissão do recurso ao julgamento colegiado, nos termos da sistemática recursal vigente.
Todas as alegações apresentadas pela parte agravante foram devidamente analisadas, não havendo fundamento para a reforma do decisum recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso desprovido. Tese de julgamento: A decisão monocrática que nega provimento a agravo de instrumento, com base em jurisprudência dominante, é válida e não apresenta nulidade. A desconsideração da personalidade jurídica é cabível quando constatado abuso da personalidade, caracterizado por desvio de finalidade e confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil. Decisões monocráticas bem fundamentadas, e que não evidenciem ilegalidade ou abuso de poder, não devem ser modificadas pelo colegiado. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, incisos IV e V; CPC, art. 1.026, § 2º; CC, arts. 50 e 206, § 5º, inciso I. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.049.974, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, j. 02.06.2010, DJ 03.08.2010; TRF-3ª Região, AgRgMS 235404, Rel. Des. Fed. Santos Neves, DJU 23.08.2007; TRF-3ª Região, AgRgAR 6420, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3 21.11.2008; STF, AI 201.132-9 AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 11.11.1997, DJU 19.12.1997.

Documento eletrônico VDA59725600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:12
Código de Controle do Documento: 56ea8ea8-5d9d-4ed9-8d77-cf416ebdd259

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados com multa de 2% sobre o valor da causa, motivação depois mantida quanto ao mérito e fundamentos, conforme acórdão que registrou a suficiência da análise das teses e a caracterização de abuso processual (fls. 3.023-3.030).

No especial, a parte recorrente alegou que o acórdão recorrido violou os artigos 1.026, § 2º, 489, § 1º, IV, 1.022, II, 240, § 2º, 133, 134, 135, 136 e 137 do Código de Processo Civil e os arts. 50 e 206, § 3º, V, do Código Civil.

Defendeu a negativa de prestação jurisdicional por não ter a Corte local se pronunciado sobre termo inicial e natureza do prazo prescricional, análise de documentos das alienações imobiliárias e fundamentação dos requisitos da desconsideração.

Sustentou necessidade de manifestação específica e adequada para permitir exame nas instâncias superiores.

Postulou a nulidade sob argumento de que os embargos de declaração foram opostos com propósito exclusivo de prequestionamento, conforme Súmula 98/STJ, sem caráter protelatório.

Requereram a exclusão da multa aplicada e inexigibilidade de depósito prévio quando a própria penalidade é objeto de impugnação.

Argumentou que a prescrição da pretensão executiva já teria ocorrido.

Sustentou não ocorrer interrupção retroativa sem diligências em dez dias. Invoca Súmula 150/STF e aponta prescrição do pedido de desconsideração.

Aduziu violação do art. 50 do Código Civil e dos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil, por inexistirem desvio de finalidade, confusão patrimonial ou vínculo jurídico com a executada.

Afirmou inadequação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ausência de pressupostos legais e necessidade de afastamento da inclusão no polo passivo da recorrente.

A multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração foi afastada pela decisão agravada.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

O Tribunal de origem, de início, motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, portanto, em omissão ou negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Sobre o tema, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 965.541/RS, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe

Documento eletrônico VDA59725600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:12
Código de Controle do Documento: 56ea8ea8-5d9d-4ed9-8d77-cf416ebdd259

24/5/2011, e AgRg no Ag 1.160.319/MG, Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 6/5/2011.

No que toca à prescrição, cuida-se de cumprimento de sentença estrangeira proferida por juízo arbitral.

O acórdão local consignou, in verbis:

> "Cuida-se de cumprimento de sentença estrangeira, cuja aplicabilidade depende de sua homologação pelo judiciário pátrio. Proposta a demanda na Inglaterra, a sentença lá transitou em julgado em 03/04/2013; a sentença logrou sua homologação pelo Col. STJ realizou-se em 2014 (SE n° 10.076 – GB - id 287042577), com trânsito em julgado certificado em 01/09/2016 (Id 287042580, fls. 169). O cumprimento de sentença foi protocolizado em 22/03/2021 (id 287041743, p. 1), sendo que o prazo prescricional aplicável é o de 5 (cinco) anos, nos termos do disposto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, por aludir especificamente a 'pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular', em nada se confundindo com “reparação civil”, como alegado pelo recorrente, de modo que não se perfez o prazo prescricional. No que concerne ao pleito específico de Desconsideração da Personalidade Jurídica, sua formalização ocorreu no próprio petitório de cumprimento de sentença (id 287041743, p. 10 e 19), em face do que não se há falar em prescrição do ato de efetivamente peticionar o incidente em questão." (e-STJ, fl. 2.957).

Concluindo a Corte local que se trata de dívida líquida estampada em instrumento particular, o reexame da questão encontra os óbices de que tratam os verbetes n. 5, 7 e 83 da Súmula desta Casa.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. SÚMULA Nº 568/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação cível.
> II. Razões de decidir
> 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, as dívidas fundadas em instrumento público ou particular prescrevem em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002. Precedentes. Aplicação da Súmula nº 568/STJ.
> III. Dispositivo
> 3. Recurso especial desprovido.
> (REsp n. 2.155.193/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

A respeito, por fim, da desconsideração da personalidade jurídica, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é necessária a constatação do abuso de personalidade, mediante o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial.

A saber:

Documento eletrônico VDA59725600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:12
Código de Controle do Documento: 56ea8ea8-5d9d-4ed9-8d77-cf416ebdd259

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/15 - NÃO OCORRÊNCIA - CONFUSÃO PATRIMONIAL RECONHECIDA NA ORIGEM - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS.

1. Inexiste violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15, pois o acórdão recorrido examinou, de forma clara e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, a alegada negativa de prestação jurisdicional.

2. A pretensão de afastar a conclusão do Tribunal de origem, que, com base no acervo fático-probatório, reconheceu a existência de confusão patrimonial e sucessão empresarial a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica, demanda o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial, ante a impossibilidade de aferir a similitude fática. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.629.915/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

A Corte de origem, no caso dos autos, observou "a ocorrência do abuso da personalidade jurídica para os fins do artigo 50 do Código Civil, dado o desvio de finalidade e a confusão patrimonial ocorridos entre empresa devedora e empresa ora recorrida, pertencentes ao mesmo núcleo familiar" (fl. 2.958).

Incidem, mais uma vez, os enunciados n. 7 e 83 da Súmula desta Casa.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:12
Código de Controle do Documento: 56ea8ea8-5d9d-4ed9-8d77-cf416ebdd259

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.260.487 / SP

Número Registro: 2026/0068521-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50008134320254030000 50044003320214036105 50064124920234036105

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MALEMOTE PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206
	RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
	ROCCO LABBADIA NETO - SP402216
RECORRIDO	: BNP PARIBAS
ADVOGADOS	: DIÓGENES MENDES GONÇALVES NETO - SP139120
	LUCAS SANTOS DE SOUSA - DF048608
	MATHEUS PAOLUCCI KLUG VIEIRA - SP493282

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MALEMOTE PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206
	RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
	ROCCO LABBADIA NETO - SP402216
AGRAVADO	: BNP PARIBAS
ADVOGADOS	: DIÓGENES MENDES GONÇALVES NETO - SP139120
	LUCAS SANTOS DE SOUSA - DF048608

Documento eletrônico VDA60022956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:50:16
Código de Controle do Documento: 86e842ff-499c-4edd-906f-60a1bfa6086e

MATHEUS PAOLUCCI KLUG VIEIRA - SP493282

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:50:16
Código de Controle do Documento: 86e842ff-499c-4edd-906f-60a1bfa6086e